

A. I. Nº - 232875.1202/08-8
AUTUADO - ITEC INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E EQUIP. DE LABORATÓRIO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 06.07.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-02/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/11/2008, exige ICMS, no valor histórico de R\$26.317,01 acrescido da multa de 60%, decorrente de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para fins de comercialização, provenientes de outra unidade da Federação.

O autuado apresentou defesa, fls.174 a 177, preliminarmente requerendo a impugnação total do Auto de Infração, e restituição ou compensação dos valores pagos a maior, vez que o auditor efetuou o lançamento tomando por base os registros contidos nos extratos de pagamentos fornecidos pelo site da SEFAZ, e com base nas informações ali contidas autuou o contribuinte sem levar em conta às informações contábeis.

Quanto ao mérito, diz que em 07 de agosto de 2006, fez parcelamento do período de janeiro a julho de 2006, tendo efetuado os pagamentos das parcelas conforme DAE's que diz acostar ao PAF, observando em demonstrativo que o contribuinte pagou a maior em relação ao valor apurado pelo autuante.

MÊS /ANO	VALOR APURADO PELO AUTUANTE	VALOR PARCELADO PAGO.
JAN/06	429,09	1.382,52
FEV/06	1.127,16	1.076,43
MAR/06	532,35	1.937,75
ABR/06	473,21	855,29
MAI/06	988,10	1.627,29
JUN/06	1.013,87	1.958,38
JUL/06	1.615,41	906,78
TOTAL	6.179,19	9.744,44

Observa que no mês 07/2006, a Nota Fiscal nº 2476 de 31/07/2006, no valor de R\$5.390,00 é de simples remessa, portanto, não incide ICMS antecipado de R\$ 916,30, embutido no valor de R\$41.615,41.

Aduz que os meses de 12/2005, 08/2006, 09/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007 02/2007 03/2007 04/2007 05/2007 07/2007, 02/2007, 10/2007 e 12/2007, tiveram valores pagos, não cor

efetuando-se a conta corrente, verifica-se que o contribuinte tem direito a restituição e ou compensação dos valores pagos a maior.

Analisa que no mês de agosto de 2006, a Nota Fiscal nº 2506 de 31/08/2006 no valor de R\$4.950,00 é de simples remessa, não incidindo ICMS antecipado de R\$841,59, embutido no valor de R\$2.477,94; no mês de dezembro de 2006, o autuante errou no somatório dos valores apurados, encontrando o valor de R\$ 5.528,98, quando a soma correta é de R\$ 756,37; no mês de janeiro de 2007, as Notas Fiscais nºs 2759 e 48603 nos valores de R\$ 6.056,00 e R\$ 850,00 é de simples remessa e serviços, não incidindo ICMS antecipado de R\$ 1.029,52 e R\$ 144,50, embutidos no valor de R\$ 1.705,81; no mês de fevereiro de 2007, as Notas Fiscais nº 41653 de 09/02/2007 e a de nº 2834 de 28/02/2007 nos valores de R\$ 1.080,27 e R\$7.004,00 são de simples remessa, não incidindo ICMS antecipado de R\$183,65 e R\$1.190,68, embutidos no valor de R\$ 1.953,57; no mês de abril de 2007, as Notas Fiscais nºs 2904 e 2948 de 30/04/2007 nos valores de R\$ 5.484,00 e R\$ 6.160,00 são de simples remessa, não incidindo ICMS antecipado de R\$ 932,28 e R\$ 1.046,20, embutidos no valor de R\$ 2.961,31; ; no mês de maio de 2007, a Nota Fiscal nº 237172 no valor de R\$ 5.776,50 é de serviços , não incidindo ICMS antecipado de R\$ 98,18, embutido no valor de R\$ 332,73; no mês de junho de 2007, a Nota Fiscal nº 3018 no valor de R\$7.710,00 é de simples remessa, não incidindo ICMS antecipado de R\$1.310,70 , embutidos no valor de R\$ 1.782,53; no mês de julho de 2007, a Nota Fiscal nº 3097 no valor de R\$8.700,00 é de simples remessa, não incidindo ICMS antecipado de R\$1.479,00 , embutidos no valor de R\$ 2.153,21; no mês de outubro de 2007, a Nota Fiscal nº 3221 no valor de R\$10.720,00 é de simples remessa, não incidindo ICMS antecipado de R\$ 1.822,40, embutidos no valor de R\$1.942,60; Ao finalizar requer a improcedência do Auto de Infração e deferimento do pedido de restituição dos valores pagos a maior.

O autuante, fl. 227, ao prestar a informação fiscal, diz que quanto às alegações de desconsideração dos valores em parcelamento, apresenta demonstrativo de débitos onde está evidenciado que os parcelamentos são relativos a outras infrações e não a antecipação parcial de que trata o presente auto, exceto os referentes aos meses 05, 07, 09 e 10/2006.

Observa que, quanto à omissão de notas fiscais, intimou o contribuinte a apresentar todas as notas fiscais relativas ao período fiscal auditado, deste modo, se existe omissão foi relativo à entrega.

Ao finalizar opina pela manutenção da autuação.

O PAF foi convertido em diligência para que fossem adotadas as seguintes providencias:

1. confrontar os documentos acostados ao PAF, pela defesa, fls. 198 a 224, com os levantamentos realizados durante a fiscalização;
2. excluir da base de cálculo os valores efetivamente recolhidos, se comprovado;
3. elaborar novo demonstrativo de débito, se necessário.

Em atendimento a diligência, fls. 237 e 238, o autuante, inicialmente, esclarece que a empresa não forneceu toda a documentação necessária à execução dos trabalhos conforme se pode observar e constatar à folha de n. 06 na intimação fiscal, na seção termo de arrecadação, que não houve arrecadação de livros e documentos, razão pela qual restou ao autuante apenas recorrer às informações registradas nos sistemas da SEFAZ e fornecidas pelo contribuinte, e através das quais foram levantadas as irregularidades ali encontradas e lançadas no auto em tela.

Frisa que, analisando de per si cada uma das considerações do contribuinte, desconsiderou os lançamentos referentes aos meses de janeiro a julho de 2006, por reconhecê-los inclusos no parcelamento oriundo de denúncia espontânea.

Quanto as notas fiscais de simples remessa referentes aos meses de 08/2006, bem como as referentes aos meses de 01,02, 04, 05, 06, 07 e 10/2007, efetuou a gerando consequentemente novos demonstrativos de débito.

Em relação as restituições de ICMS pago a maior requerida pelo autuado, diz que não se assenta na lógica, vez que no levantamento realizado pela fiscalização não foram consideradas todas as notas fiscais uma vez que o contribuinte não as apresentou durante a fiscalização, por outro lado se o contribuinte declarou e recolheu tal montante, configura-se indubitável confissão de dívida, até porque dispunha de todas as informações necessárias.

Em relação ao somatório do valor do ICMS devido, relativo ao mês de dezembro de 2006, informa que reconhece o equívoco ao puxar o total, para considerar correto o valor total de R\$756,37 referente a este mês.

Desta forma os valores históricos de ICMS devido foram reduzidos para R\$8.038,15, conforme demonstrativos acostados às folhas 239 a 245.

Em nova manifestação defensiva, fls.252 a 256, o autuado frisa que o auditor e efetuou os lançamentos tomando pôr base a data de emissão das Notas Fiscais, além de considerar como Antecipação Notas Fiscais de Simples Remessa, conforme o contribuinte demonstrará abaixo, período por período.

Em relação às Notas Fiscais de Simples Remessa elas se referem ao retorno de equipamentos (Colunas Deionizadas) de propriedade de seus clientes, que foram encaminhadas para regeneração como Simples Remessas sem valor comercial e retornam após os serviços executados de regeneração, através Nota Fiscal de Simples Remessa sem valor comercial. O Contribuinte cobra pelos serviços de regeneração, emitindo Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

Apresenta Demonstrativo de Notas Fiscais consideradas pelos Auditores pela data de emissão e Apuração do Contribuinte atendendo a legislação pela data de entrada da mercadoria no estabelecimento:

MÊS	NOTAS FISCAIS	VALOR DA NF	ICMS	APURAÇÃO CONTRIBUINTE		
				ANTECIPAD	MÊS	VALOR ICMS
12/2005	80.168	303,27	33,10	01/2006	33,10	
12/2005	136.287	427,95	46,71	01/2006	46,71	
12/2005	199.025	1.104,44	110,44	01/2006	110,44	
TOTAL	190,25			190,25	

ICMS ANTECIPADO DEVIDO APURADO PELOS AUDITORES: 3.479,49

ICMS RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE : 2.489,72

ICMS APURADOS PELO CONTRIBUINTE EM 01/2006 190,25

ICMS DEVIDO 12/2005 PELO CONTRIBUINTE: 799,52 (DOC.2)

MÊS	NOTAS FISCAIS	VALOR DA NF	ICMS	APURAÇÃO CONTRIBUINTE		
				ANTECIPADO	MÊS	VALOR ICMS
08/2006	65.436	491,97	50,37	09/2006	50,37	
08/2006	35.244	1.017,44	105,13	09/2006	105,13	
08/2006	86.853	2.757,49	299,85	09/2006	299,85	
08/2006	1.362	900,00	90,00	09/2006	90,00	
08/2006	219.840	90,34	9,04	09/2006	9,04	
08/2006	219.841	182,50	18,26	09/2006	18,26	
TOTAL	572,65			572,65	

ICMS ANTECIPADO DEVIDO APURADO PELOS AUDITORES: 1.636,44

ICMS RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE : 0

ICMS APURADOS PELO CONTRIBUINTE EM 09/2006 572,65

ICMS DEVIDO 08/2006 PELO CONTRIBUINTE: 1.063,79 (DOC.3)

MÊS	NOTAS FISCAIS	VALOR DA NF	ICMS	APURAÇÃO CONTRIBUINTE	
				AUDITORES	ANTECIPADO
09/2006	44.657	1.732,50	205,48	10/2006	205,48
09/2006	15.188	212,80	21,28	10/2006	21,28
09/2006	87.603	233,57	25,48	10/2006	25,48
09/2006	221.528	627,13	63,69	10/2006	63,69
09/2006	31.639	550,78	56,91	10/2006	56,91
09/2006	66.293	1.113,77	114,41	10/2006	114,41
09/2006	36.281	888,29	90,57	10/2006	90,57
09/2006	53.530	485,00	48,50	10/2006	48,50
TOTAL		626,32			626,32

ICMS ANTECIPADO DEVIDO APURADO PELOS AUDITORES: 1.379,79

ICMS RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE : 247,82

ICMS APURADOS PELO CONTRIBUINTE EM 10/2006 626,32

ICMS DEVIDO 09/2006 PELO CONTRIBUINTE: 505,65 (DOC.4)

MÊS	N. FISCAIS	VALOR DA NF	ICMS	APURAÇÃO CONTRIBUINTE	
				AUDITORES	ANTECIPADO
11/2006	1.972	1.430,00	143,00	12/2006	143,00
11/2006	38.676	1.407,14	140,71	12/2006	140,71
11/2006	225.471	388,14	38,83	12/2006	38,83
11/2006	148.098	469,00	49,88	12/2006	49,88
11/2006	2.687	6.956,00	1.182,52		SIMPLES REMESSA
TOTAL		1.554,94			372,42

ICMS ANTECIPADO DEVIDO APURADO PELOS AUDITORES 2.237,56

ICMS RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE : 1.114,47

NF 2.687 SIMPLES REMESSA (S/VALOR COMERCIAL) 1.182,52

ICMS APURADOS PELO CONTRIBUINTE EM 12/2006 372,42

ICMS PAGO A MAIOR 11/2006 PELO CONTRIBUINTE: -431,85 (DOC.5)

MÊS	NOTAS FISCAIS	VALOR DA NF	ICMS	APURAÇÃO CONTRIBUINTE	
				AUDITORES	ANTECIPADO
01/2007	151.991	918,58	93,30	02/2007	93,30
01/2007	41.121	2.087,66	212,60	02/2007	212,60
01/2007	2.759	6.056,00	1.029,52		SIMPLES REMESSA-
TOTAL		1.335,42			305,90

ICMS ANTECIPADO DEVIDO APURADO PELOS AUDITORES: 1.561,31

ICMS RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE : 605,24

NF 2.687 SIMPLES REMESSA (S/VALOR COMERCIAL) 1.029,52

ICMS APURADOS PELO CONTRIBUINTE EM 02/2007 305,90

Created with

ICMS PAGO A MAIOR 01/2007 PELO CONTRIBUINTE: -379,35 (DOC.6)

MÊS	NOTAS FISCAIS	VALOR DA NF	ICMS	APURAÇÃO CONTRIBUINTE	
				AUDITORES	ANTECIPADO
07/2007	240.811	2.925,84	292,59	08/2007	292,59
07/2007	48.940	2.043,32	206,20	08/2007	206,20
07/2007	3.099	420,00	42,00	08/2007	42,00
TOTAL		540,79			540,79

ICMS ANTECIPADO DEVIDO APURADO PELOS AUDITORES: 674,21

ICMS RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE : 0

ICMS APURADOS PELO CONTRIBUINTE EM 08/2007 540,79

ICMS DEVIDO 07/2007 PELO CONTRIBUINTE: 133,42 (DOC.7)

MÊS	NOTAS FISCAIS	VALOR DA NF	ICMS	APURAÇÃO CONTRIBUINTE	
				AUDITORES	ANTECIPADO
08/2007	159.640	273,00	28,21	09/2007	28,21
08/2007	3.336	1.760,00	277,90	09/2007	277,90
TOTAL		306,11			306,11

ICMS ANTECIPADO DEVIDO APURADO PELOS AUDITORES: 2.246,03

ICMS RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE : 514,55

ICMS APURADOS PELO CONTRIBUINTE EM 08/2007 306,11

ICMS DEVIDO 08/2007 PELO CONTRIBUINTE: 1.425,37 (DOC.8)

Prosseguindo apresentou um resumo do valor que entende ser devido:

12/2005	- 799,52
08/2006	- 1.063,79
09/2006	- 505,65
11/2006	- 0
01/2007	- 0
07/2007	- 133,42
08/2007	- 1.425,37

TOTAL DEVIDO - 3.927,75

Ao final, requer:

- 1- Procedência parcial no valor R\$ 3.927,75;
- 2- Parcelamento do débito;
- 3- Benefício da redução multa de 80%.

Em nova informação fiscal, fl. 291, o autuante aduz que o contribuinte manteve as mesmas alegações da defesa anterior, sobre as quais já se manifestou e inclusive revisou os demonstrativos, reduzindo o débito autuado, razão pela qual mantém sua informação anterior.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Em sua primeira manifestação defensiva o sujeito passivo apontou diversos falhas nos levantamentos fiscais, tais como: não consideração de parcelamento; não consideração de alguns pagamentos; não considerou as datas efetivas das entradas das mercadorias e inclusão de notas fiscais de simples remessas. Na informação fiscal, o autuante acatou apenas os valores relativos ao parcelamento sem se manifestar sobre as outras alegações do contribuinte.

Em atendimento a diligência solicitada, a qual foi realizada pelo próprio autuante, o mesmo revisou os levantamentos fiscais reduzindo o imposto apurado de R\$26.317,01 para R\$ 8.038,15.

Ocorre que, ao tomar conhecimento do resultado da diligência fiscal, o sujeito passivo impugnou parcialmente o resultado encontrado pela revisão, alegando que o fiscal tomou por base a data de emissão das notas fiscais, além de considerar como Antecipação Notas Fiscais de Simples Remessa, que se referem ao retorno de equipamentos (Colunas Deonizadas) de propriedade de nossos clientes, que foram encaminhadas para regeneração como Simples Remessas sem valor comercial e retornam após os serviços executados de regeneração, através Nota Fiscal de Simples Remessa sem valor comercial, conforme o contribuinte demonstrou em sua defesa.

Analizando os documentos acostados pela defesa às folhas 260 a 285 e confrontando os demonstrativos elaborados pelo sujeito passivo em sua última manifestação defesa com as planilhas revisadas pelo autuante, entendo razão assistir ao contribuinte pelos motivos que passo a expor.

Observo que as notas fiscais questionadas pelo contribuinte foram emitidas no final do mês em outra unidade da Federação, São Paulo. A título de exemplo, constatei que no mês de dezembro de 2005, na planilha da fiscalização foram incluídas às Notas Fiscais nºs 80.168, 136.287 e 199.025 no referido mês, embora todas tenham sido emitidas no Estado de São Paulo, no final do mês.

O contribuinte, fls. 260 a 262, comprovou que essas notas fiscais foram incluídas nos demonstrativo da apuração do imposto no mês imediatamente posterior, ou seja, no mês de janeiro de 2006. Entendo ser bastante razoável a tese defensiva de que as notas fiscais foram emitidas no final de dezembro e somente entraram no estabelecimento no início de janeiro, pois devemos levar em consideração a distância existente entre o estabelecimento emissor da nota fiscal e o estabelecimento destinatário, 2.000 km, distância percorrida por estradas em situação precária, como é de conhecimento geral.

De igual modo entendo razão assistir ao contribuinte em relação às notas fiscais de simples remessa, segundo o qual a título de exemplo, analisando a Nota Fiscal nº 2.687, emitida pela Union Ind. E Com. de Equipamentos para Laboratórios Ltda. – Curitiba – PR, estando acostada cópia à folha 217 dos autos, consta no campo natureza da operação “SIMPLES REMESSA”, constando ainda no corpo da mesma que se refere ao retorno da Nota Fiscal nº 2.166, comprovando a alegação da defesa.

Assim, acolho integralmente os argumentos e valores apontados pelo contribuinte, em sua última manifestação fiscal, uma vez que se encontram embasados nos documentos acostado aos autos às folhas acima indicadas, restando parcialmente caracterizada a autuação, no valor de R\$ 3.927,75, conforme abaixo:

MESES	ICMS DEVIDO
DEZ/05	799,52
AGO/06	1.063,79
SET/06	505,65
JUL/07	133,42
AGO/07	1.425,37
TOTAL	3.927,75

No tocante a multa aplicada, inicialmente devo Ressalta que não se pode confundir a “antecipação parcial”, que nada mais é que um adiantamento ao Estado, com a “substituição tributária”, na modalidade da “antecipação”, que é um instituto com conceito, forma e objetivos diversos. A multa decorrente da “falta de antecipação”, ou seja, da infração correspondente à “substituição tributária”, é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, transcrevendo trecho do ACÓRDÃO CJF Nº 0206-12/08 da 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, que acolheu essa tese defensiva.

Trata-se, efetivamente, de uma questão bastante controvertida, em relação a penalidade aplicada no Auto de Infração em lide, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com efeitos a partir de 28/11/07, que acrescentou a expressão “inclusive antecipação parcial” no referido dispositivo legal que capitula a multa pela falta de recolhimento do ICMS, nos casos de antecipação tributária.

O sujeito passivo tem razão em afirmar que houve um julgamento da 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, exarado no ACÓRDÃO CJF Nº 0206-12/08, que colheu a tese defendida pelo sujeito passivo.

Entretanto, não acompanho a referida tese defensiva, pois também é verdade que a citada decisão não foi por unanimidade e não reflete a posição dominante deste Conselho de Fazenda, o qual já firmou entendimento contrário ao conteúdo da mesma, conforme diversos Acórdãos da a 1^a e da 2^{aa} CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, apenas a título de exemplo, cito os acórdãos nºs CJF Nº 0222-12/09, CJF Nº 0232-12/09, CJF Nº 0252-12/09, CJF Nº 0255-12/09, CJF Nº 0269-12/09, CJF Nº 0270-12/09, CJF Nº 0274-12/09, CJF Nº 0279-12/09 e CJF Nº 0301-12/09.

Acompanho a tese defendida nas decisões majoritária acima citadas, as quais foram embasadas em pareces dos ilustres representantes da PGE/PROFIS. De fato, no sentido estrito, os institutos da antecipação parcial e a antecipação são institutos diversos. Na primeira, ocorre apenas a antecipação de parte do ICMS, não havendo encerramento da fase de tributação e não se aplica as mercadorias enquadradas na Substituição Tributária. Enquanto que na segunda, uma vez realizada antecipação do ICMS, o que somente ocorre sobre as operações com mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, a fase de tributação é encerrada.

Nos diversos acórdãos acima apontados, tem sido citado o posicionamento da PGE/PROFIS pela a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 42, II, “d”, para as infrações relativa antecipação parcial, considerando que antes da alteração legislativa promovida pela Lei n 10.847/07, o dispositivo normativo não abarcava a figura da antecipação parcial, referindo o mesmo ao instituto da substituição tributária. Entretanto, como já se encontrava previsto no ordenamento jurídico tributário estadual, à época da ocorrência dos fatos geradores a previsão punitiva tributária, consignada no art. 42, inc. II, alínea “f”, esse fato possibilita aplicar multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que o referido dispositivo prevê a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa da prevista no inc. II, do art. 42, que importe em descumprimento de obrigação principal.

É importante ressaltar que, conforme previsão expressa do art. 19 do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional – CTN nos artigo 142 e 149, ao tratar do lançamento tributário, estabelece que compete à autoridade fiscal propor a penalidade cabível, podendo, entretanto, essa proposição ser revista de ofício, pela instância julgadora, visando o devido enquadramento legal do fato tributável.

Nessa direção, no caso em lide, houve equívoco no enquadramento da multa, no art. 42, inc. II, letra “d”, quando o correto seria o art. 42, inc. II, letra “f”, todavia, esse equívoco, não implicou em modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Seguindo essa linha de raciocínio, a multa aplicada pelo autuante, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, foi equivocada, haja vista que a referida penalidade era aplicável apenas nas hipóteses da falta de pagamento do ICMS devido por antecipação tributária propriamente dita. Para a falta de pagamento de ICMS devido por antecipação “parcial”, a pena correta, à época, era a prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da citada Lei, porém esse fato não implicou em modificação no núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Por tudo acima exposto, retifico a multa indicada, no percentual de 60%, para a prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual no mesmo percentual, uma vez que esta era a pena prevista na lei para a irregularidade à época dos fatos geradores.

Entretanto, cabe ressaltar que, caso a multa tivesse sido corretamente indicada no Auto de Infração, o autuado poderia ter se beneficiado da redução de multa prevista no art. 45-A, da Lei nº 7.014/96. Dessa forma, o sujeito passivo poderá se eximir da multa em questão, requerendo à Câmara Superior do CONSEF a dispensa de multa por infração de obrigação principal ao apelo da equidade, no prazo de trinta dias da ciência desta Decisão, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos, sob o fundamento de ter sido induzido a erro por orientação de funcionário fiscal, conforme previsto no art. 159, I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de parcelamento, o mesmo deve ser realizado diretamente na INFRAZ DE ORIGEM, não podendo ser analisado no presente julgamento.

Em relação ao pedido de redução da multa, também não pode ser acatado por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.1202/08-8, lavrado contra **ITEC INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E EQUIP. DE LABORATÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.927,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR